



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1203-0024049-0

PARECER Nº 18.544/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CSPM E CSBM.
PROVA ORAL.

1. Não cabe considerar aprioristicamente que deva ser anulada a prova oral quando não há prejuízo concreto demonstrado, ante o elevado número de candidatos aprovados.

Deve ser oportunizada a análise dos recursos pela banca examinadora, que poderá, então, adotar dois caminhos: ou a repetição da prova oral para os candidatos reprovados, caso constatada a ocorrência de alguma ilegalidade de forma generalizada, ou a anulação de questão, com atribuição de nota máxima ao candidato que tenha interposto recurso, na hipótese de se verificar alguma ilegalidade individual, como arguição de matéria não prevista no edital.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 23 de dezembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/12/2020 16:10:39





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

PARECER Nº

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CSPM E CSBM. PROVA ORAL.

1. Não cabe considerar aprioristicamente que deva ser anulada a prova oral quando não há prejuízo concreto demonstrado, ante o elevado número de candidatos aprovados.
2. Deve ser oportunizada a análise dos recursos pela banca examinadora, que poderá, então, adotar dois caminhos: ou a repetição da prova oral para os candidatos reprovados, caso constatada a ocorrência de alguma ilegalidade de forma generalizada, ou a anulação de questão, com atribuição de nota máxima ao candidato que tenha interposto recurso, na hipótese de se verificar alguma ilegalidade individual, como arguição de matéria não prevista no edital.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pelo Ofício nº 590, subscrito pelo Comandante-Geral da Brigada Militar e dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública, narrando a existência dos processos judiciais tombados sob os números 90002162220208210137 e 90002266620208210137, em tramitação na comarca de Tapes, que estariam *“impedindo a Brigada Militar de dar andamento aos concursos de Capitão da Brigada Militar (CSPM) e Capitão Bombeiro Militar (CSBM)”*.

Aduz que, segundo as decisões liminares proferidas nas citadas ações judiciais, a Brigada Militar está impedida de adotar quaisquer condutas referentes à anulação da prova oral dos certames. Refere que *“a única medida capaz de restaurar a legalidade é a anulação da prova oral, uma vez que a quebra da isonomia ficou evidenciada com a execução da prova por apenas um examinador, pela total ausência de avaliação dos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

critérios estabelecidos no edital, o que fica ainda mais claro com o confronto das fichas e das próprias filmagens, que detalha, inclusive, o uso de celular pelo avaliador durante a realização da prova, entre outras ilegalidades já apontadas e devidamente provadas”.

Postula, então, que a Procuradoria-Geral do Estado busque uma alternativa processual mais célere com o fito de agilizar e/ou suspender as decisões judiciais que vem de encontro aos interesses da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, pontuando que *“a Brigada Militar está convencida de que a 5ª Fase - Prova Oral deve ser anulada na íntegra e refeita, para que assim se possa restaurar a legalidade e imparcialidade que se espera de um certame lícito e justo”.*

Às fls. 07-08, encontra-se acostada a decisão de embargos de declaração proferida na ação judicial nº 90002162220208210137, cabendo transcrever as seguintes passagens:

*“ (...) a pretensão da autora, de não ver anulada a prova oral, está baseada, especificamente, em duas situações: examinador único e ausência de espelho de resposta. E a liminar foi deferida exatamente no sentido de impedir que o demandado anule esta fase do certame por esses argumentos. Não poderia, por exemplo, determinar a vedação de anulação da prova oral caso provada uma fraude durante o sorteio dos pontos que contêm o conteúdo a ser avaliado. Todavia, não poderá a administração, com roupagem diversa, querer pretender anular o certame por motivos relacionados aos critérios de avaliação da banca examinadora na prova oral. Ao fim e ao cabo, diz respeito à mesma situação da indigitada ausência de espelho de respostas.
(...)*

*Entretanto, curiosamente, o Estado do Rio Grande do Sul, ao que parece, quer inverter essa lógica e cogitar, não se sabe em favor do que, que os examinadores praticaram uma ilegalidade. Como já dito, há informação de que a prova foi gravada, estando viabilizada a análise, caso a caso, dos recursos administrativos individualmente interpostos pelos candidatos.
(...)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Agora, pretender rediscutir, com abrangência geral, os parâmetros adotados pelos examinadores – sem supedâneo no edital – é o mesmo que, sob outra nomenclatura, alegar que era imprescindível um espelho de respostas.

Então, está abarcada pela decisão liminar a vedação da anulação da prova oral sob o argumento de que a prova oral foi realizada sem espelho de respostas ou qualquer outra motivação que, com outra rotulagem, implique invalidação do certame por discordar dos critérios adotados pela banca examinadora.”

Da citada decisão, foi interposto recurso em que se manteve a liminar deferida (fls. 14-16), pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Não obstante os argumentos do Estado agravante, e embora se reconheça o poder-dever de autotutela, a permitir a revogação dos atos administrativos, estou em que a decisão recorrida bem fundamentou as razões pelos quais é de ser suspenso qualquer ato administrativo que importe em anulação da prova oral do certame com base nos dois argumentos especificamente em discussão: a existência de um só examinador e a ausência de espelho da prova.

Com efeito, em relação ao espelho, a ficha de avaliação dos candidatos continha, em todas elas, os critérios que deveriam ser avaliados, embora não contivessem os dados do ponto em si sorteado, o que, a meu sentir, se mostraria inviável, de fato, considerando a extensão da matéria, fosse realizado previamente.

De outra parte, a prova oral foi gravada, de modo que, na análise de eventuais recursos interpostos, se poderá verificar da aplicação de critérios subjetivos, ou não, por parte do examinador.

Em relação à inquirição ser realizada apenas por um examinador, não vejo, em sede de cognição sumária, que isso importe de plano em subjetividade, sendo que, também aqui, as inquirições foram gravadas de modo que é possível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

aferir se isso de fato ocorreu, ou não, em cada caso.”

Consta, ainda, do PROA Nota Técnica sobre a ilegalidade da prova oral (fls. 30-37), elencando-se os seguintes motivos: a) excessiva subjetividade e deficiência de motivação na avaliação dos candidatos; b) avaliação da prova por examinador individual; c) ausência de espelho de correção e/ou método de avaliação; d) ausência de fiscalização e orientação quanto à execução da prova oral.

Às fls. 46-50, tem-se o Comunicado de Auditoria nº 2724553-SAE-II encaminhado pelo TCE à Brigada Militar.

Encaminhado o feito à Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública, sugeriu o envio do expediente eletrônico a esta Procuradoria-Geral do Estado, onde foi a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o relatório.

Cuida-se de examinar, como acima relatado, a possibilidade de anulação da 5ª Fase - Prova Oral do concurso público de provas e títulos para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar e no Curso Superior de Bombeiro Militar.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 01 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) assim dispôs acerca da prova oral:

7.6 Para a 5ª Fase – Prova Oral, de caráter eliminatório e classificatório, serão convocados até 400 (quatrocentos) candidatos, seguindo a ordem crescente de classificação, daqueles candidatos considerados APTOS na 4ª Fase. Será respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos.

(...)

8.5 DA 5ª FASE – PROVA ORAL

8.5.1 Para a 5ª Fase - Prova Oral de caráter eliminatório e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

classificatório serão convocados por ordem de classificação 400 (quatrocentos) candidatos, e respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos, constará das seguintes áreas temáticas:

8.5.1.1 Direito Constitucional

8.5.1.2 Direito Processual Penal

8.5.1.3 Direito Processual Penal Militar

8.5.2 A prova Oral será avaliada em uma escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, e será considerado aprovado o candidato que alcançar pontuação igual ou superior 15 (quinze) pontos. O candidato que não alcançar no mínimo 15 (quinze) pontos automaticamente será considerado reprovado e eliminado do Concurso. A prova oral será gravada, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados.

8.5.3 Cada candidato discorrerá sobre conteúdos previstos no subitem 8.5.1, os quais serão sorteados antes do início da Prova Oral. O candidato terá no máximo, 20 (vinte) minutos para realização da prova oral. A Bibliografia da prova oral constará em Edital Complementar, cujo conteúdo encontra-se no Anexo I.

8.5.4 A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

8.5.5 Cada examinador disporá de até 20 (vinte) minutos para a arguição do candidato, se for o caso. Durante a arguição, o candidato não poderá fazer uso de consulta de nenhum material.

8.5.6 A Prova Oral será realizada em local reservado, apenas com a presença da banca examinadora, supervisionada pela Comissão de Concurso e poderá ser executada em qualquer dia da semana, inclusive à noite, finais de semana e feriados. A prova oral será filmada, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados.

8.6 Do Recurso Administrativo

8.6.1 O candidato poderá interpor recurso administrativo sobre a nota da Prova Oral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de Resultado Preliminar da Prova Oral em Diário Oficial do Estado.

8.6.2 O recurso administrativo deverá ser dirigido via internet, através do Formulário Eletrônico de Recurso disponibilizado no site:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

www.fundacaolasalle.org.br/concursos, no link Área do Candidato, onde deverá digitar o CPF e a senha cadastrada no momento da inscrição. O candidato deverá preencher o campo JUSTIFICATIVA, com a exposição das razões de sua inconformidade.

8.6.3 Não serão analisados os recursos interpostos fora do prazo.

8.6.4 Não serão aceitos recursos por “fac-símile” ou outros serviços de postagem.

8.6.5 O deferimento ou indeferimento dos recursos será publicado conforme prevê o item 5 deste Edital.

8.6.6 Não haverá recurso de reconsideração de qualquer prova ou etapa do Concurso.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 174 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva- Carreira de Nível Superior) divulgou a Relação dos Coordenadores das Bancas da 5ª Fase – Prova Oral.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 179 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) convocou para a realização da 5ª Fase – Prova Oral, assim prevendo:

2. DOS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL.

2.1 As regras e critérios de avaliação permanecem os já publicados no Edital de Abertura nº 01/2018 EDITAL DA/DRESA nº CSPM 01 - 2018, assim como os de eliminação, seguindo os demais procedimentos aqui apresentados.

2.2 Esta etapa tem caráter eliminatório e classificatório, com avaliação individual por candidato.

2.3 Para ingresso no local de provas serão considerados documentos de identidade, na forma física (impresso): carteiras expedidas pelos comandos militares, pelas secretarias de segurança pública, pelos institutos de identificação e pelos corpos de bombeiros militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional; passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; Carteira de Trabalho; Carteira Nacional de Habilitação (somente o modelo aprovado pelo art. 159 da Lei no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

9.503/1997, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 1997).

2.4 Para ingresso do candidato na sala de espera todo material eletrônico e/ou celular deverá ser desligado, previamente pelo candidato e acondicionados em envelope de segurança fornecido pela Fundação La Salle, devendo o envelope ser mantido lacrado junto ao candidato, até a saída definitiva do candidato do local de provas.

2.5 Não será permitida a presença de acompanhantes no local das atividades, assim como a interferência e/ou participação de terceiros durante a realização da prova oral.

2.6 Durante o processo de realização da prova oral não será permitida consulta a nenhum material de apoio, bem como o uso de objetos de chapelaria, fones de ouvido, relógio, notebook, gravador, telefones celulares ou qualquer aparelho similar. O candidato que estiver portando quaisquer desses objetos durante a realização da prova será eliminado do Concurso Público.

2.7 Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado. O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização da prova oral como justificativa de sua ausência ou atraso. O não comparecimento do candidato na data e horário designado, por qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso.

2.8 Na sala de espera somente será permitido garrafas/recipientes transparentes e sem rótulo para consumo de líquidos, bem como alimentos acondicionados em embalagem/pote transparente. O descumprimento acarretará no recolhimento dos materiais que estejam de posse do candidato.

2.9 A Fundação La Salle não se responsabilizará por perdas ou extravio de objetos e equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral.

3. DOS PROCEDIMENTOS PARA O SORTEIO DA ÁREA DO DIREITO E DO CONTEÚDO DA PROVA ORAL:

3.1 O candidato ao chegar no local de apresentação sorteará a sua área do direito, através de uma urna, que conterà envelopes com crachás identificados, em quantidade equivalente, por área do direito, sendo designado à respectiva sala de espera - Direito Constitucional, Direito Processual Penal ou Direito Processual Penal Militar. O procedimento do sorteio será filmado, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

critério da Banca Examinadora.

3.2 Os candidatos ficarão à disposição da Banca Examinadora, na sala de espera da respectiva área do direito sorteada. O candidato será encaminhado individualmente, observada a ordem de classificação, para a sala de realização da prova oral, que ocorrerá em sala individual.

3.3 O candidato ao chegar na sala individual, para a realização da prova oral, sorteará o conteúdo da respectiva área do direito. A prova oral terá duração máxima de até 20 (vinte) minutos, considerado o tempo do candidato discorrer sobre o conteúdo específico sorteado e a arguição do examinador, se for o caso. O procedimento do sorteio do conteúdo da área do direito e a realização da prova oral será filmada, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados, a critério da Banca Examinadora.

3.4 Cada candidato terá uma ficha de avaliação individual, a qual será assinada e entregue ao examinador, na sala individual, antes do início da prova oral, sendo ao final da avaliação acondicionada em envelope lacrado e rubricado pelo examinador da prova.

3.5 Na avaliação da prova oral, serão observados os seguintes critérios: o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

3.6 A prova Oral será avaliada em uma escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, e será considerado aprovado o candidato que alcançar pontuação igual ou superior 15 (quinze) pontos.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 180 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) divulgou os conteúdos programáticos e as bibliografias para a realização da 5ª Fase – Prova Oral, constando a referência de que *A legislação a ser exigida é aquela atualizada até a data da publicação do Edital: 26/01/2018.*

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 181 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) convocou mais um candidato para a realização da 5ª Fase – Prova Oral. O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 183 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior), em atenção às decisões proferidas nos Processos Judiciais nº 5006865-91.2020.8.21.0001, nº 9003889- 74.2020.8.21.0001 e nº 5007058-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

09.2020.8.21.0001, divulgou a relação dos aprovados nas 400 vagas aptos a realizar a 5ª Fase – Prova Oral, bem como a relação dos candidatos amparados por força de decisão liminar. O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 186 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) convocou candidatos em complementação a relação divulgada no Edital DA/DReSA nº CSPM 179 – 2018 e os candidatos amparados por força de decisão liminar em virtude de estarem classificados entre os novos convocados para a realização da 5ª Fase – Prova Oral, apazada para 07 de março de 2020, prevendo os mesmos procedimentos para a realização da prova oral. O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 190 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior), em cumprimento de decisão liminar, convocou candidato para a realização da 5ª Fase – Prova Oral na data de 07 de março de 2020.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 191 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) divulgou o resultado preliminar da 5ª Fase – Prova Oral, constando a lista dos aprovados dentre os 400 (quatrocentos) candidatos convocados para realizarem a prova regularmente, sendo 66 reprovados e 6 ausentes, restando, então, 328 aprovados. Ainda, consta a lista dos 40 candidatos convocados para realizar a prova por força de decisão judicial, sendo 07 reprovados e 03 ausentes, restando, então, 30 aprovados.

O referido edital previu a interposição de recurso administrativo nos seguintes termos:

III – RECURSO ADMINISTRATIVO

Os candidatos poderão interpor recurso administrativo do Resultado Preliminar da 5ª Fase – Prova Oral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital. O recurso administrativo deverá ser dirigido via internet, através do Formulário Eletrônico de Recurso disponibilizado no site: <http://191.252.56.173/portal/modulos/abertura.php>, no link Área do Candidato, onde deverá digitar o CPF e a senha cadastrada no momento da inscrição. Os candidatos deverão preencher o campo JUSTIFICATIVA, expondo as razões de sua inconformidade.

Já o EDITAL DA/DRESA nº CSPM 197 - 2018 divulgou os procedimentos para solicitação da filmagem (vídeo) da Prova Oral, abrindo novo período de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

recurso administrativo do resultado preliminar da 5ª Fase – Prova Oral.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 198 – 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) informou, em razão do disposto no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, que determina medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo CoronaVírus) e, Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 que declara Estado de Calamidade Pública, a suspensão de todas as fases e convocações do Concurso Público de provas e títulos para ingresso no CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR, comunicando que os candidatos deveriam aguardar a publicação de edital para novas convocações. Posteriormente, houve o ADITAMENTO nº 001 ao EDITAL DA/DRESA nº CSPM 198 – 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior), informando aos candidatos o prosseguimento e os procedimentos para solicitação da filmagem (vídeo) da Prova Oral, abrindo novo período de recurso administrativo do Resultado Preliminar da 5ª Fase – Prova Oral. O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 199 - 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) divulgou a composição e qualificação da Comissão Recursal Examinadora de Recursos da Prova Oral da 5ª Fase – Prova Oral.

O EDITAL DA/DRESA nº CSPM 209 – 2018 (Capitão QOEM - Polícia Ostensiva - Carreira de Nível Superior) tornou pública a suspensão da 5ª Fase – Prova Oral em razão do disposto no comunicado de Auditoria nº 2724553 – SAE – II, do Tribunal de Contas do Estado *até que seja possível examinar o comunicado e adotar as medidas saneadoras pertinentes ao caso.*

Idênticas etapas ocorreram relativamente ao EDITAL DA/DRESA nº CSBM 01 - 2018 (Capitão QOEM – Bombeiro Militar - Carreira de Nível Superior), sendo que, dos 99 candidatos convocados para realizarem a prova oral, 19 foram reprovados, sendo 01 ausente, restando, então, aprovados 79 candidatos.

Nos autos do processo judicial 90002162220208210137, consta o Ofício nº 264/CI/2020 encaminhado pela Brigada Militar ao Presidente do TCE, em que se informam as providências que seriam adotadas em razão do Comunicado de Auditoria nº 2724553- SAE-II, quais sejam: suspensão da 5ª fase (prova oral); notificação da Fundação La Salle; aplicação de sanção; anulação da 5ª fase; publicação de novo edital de convocação dos candidatos. No referido processo judicial, tem-se a manifestação de arquivamento do Procedimento nº 01.413.008.695/2020- Notícia de Fato, datado de 30 de abril de 2020, pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Ministério Público, em que se refere que , *verbis*:

“(...) a gravação apontada no documento 1, que é de outro candidato, não o noticiante, efetivamente mostra que o examinador fez uso de telefone celular durante a arguição oral. **Tal fato pode ser causa de nulidade da avaliação, mas cabe ao candidato que se submeteu a tal arguição e se julgar necessário impugnar a sua avaliação oral, via recurso administrativo ou mesmo ação judicial individual.**

De outro norte, a alegada ausência de avaliação por parte de uma banca examinadora não dá ensejo a nulidade do certame, já que o edital de abertura do concurso não refere por quantos examinadores deverá ser arguido o candidato mas apenas menciona acerca da composição e qualificação dos examinadores que compõem a chamada banca. Portanto, sem razão o noticiante também nesse sentido.

Igualmente não prospera a alegada violação ao princípio da isonomia em face da ausência de manutenção dos critérios de avaliação, em face da ausência de espelho de respostas, o que teria desencadeado em avaliação subjetiva. (...)

E, não havendo previsão editalícia, não há obrigatoriedade em divulgação de espelho de avaliação oral por parte da banca examinadora. (...)

Assim, os fatos apontados, acaso existentes, não ensejam ato de improbidade administrativa, mas apenas e se for o caso, de nulidade, devendo o candidato buscar reparação via recurso administrativo ou ação judicial individual.”

Foi prolatada sentença no processo acima citado, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

“Com relação à avaliação por único examinador, o primeiro dado a ser obtemperado é que no edital do concurso não está definido quantos avaliadores realizariam a prova oral. Logo, não é possível argumentar que se o exame foi aplicado por apenas um avaliador a prova é eivada de vícios. Aliás, como argumento de reforço, como ponderou a parte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

autora na petição retro, no item 8.5.3. do edital consta que o candidato terá no máximo de 20 (vinte) minutos para realização da prova oral, ao passo que no item 8.5.5. que cada examinador disporá de até 20 (vinte) minutos para a arguição do candidato. Por conseguinte, se houvesse mais de um examinador, o tempo máximo da prova poderia ser superior ao limite estabelecido, o que redundaria em contradição interna do edital. De outra banda, não se pode partir de uma odiosa presunção de que a prova aplicada por único examinador fere princípios de isonomia, transparência e impessoalidade. Inúmeros concursos públicos, para os mais variados cargos, no país inteiro e há muito tempo, são compostos de provas com examinador individual, sendo inédita a tese de que toda a prova a ser aplicada pressupõe a participação de, pelo menos, dois avaliadores como condição de validade. É óbvio que não. A propósito, o que se deve presumir é a lisura e retidão dos examinadores e não o contrário. Veja-se que todos possuem título de Mestre ou Doutor, conforme consta do Edital DA /DRESA n.º CSPM 174-2018 (fl. 122). E com maior razão, no caso concreto, pois as provas orais foram filmadas. Cuida-se de um recurso tecnológico que permite ao candidato, à banca examinadora, ao ente que promove o concurso, aos agentes públicos que exercem atividade fiscalizatória (por que não até mesmo aos examinadores, que estão tendo sua idoneidade questionada na espécie), enfim, a qualquer interessado ter acesso à integralidade da prova oral, podendo acompanhar todas as perguntas e respostas, assim como o comportamento do examinador e do candidato. **E é importante frisar: não foi apontada uma única situação específica que autorizasse cogitar tenham os princípios da isonomia, transparência ou impessoalidade sido desrespeitados. A argumentação é toda em tese.** Não é diferente em relação ao segundo ponto, referente à ausência de gabarito ou espelho de respostas. Consoante já ponderado, é da essência de uma prova oral uma dinâmica peculiar, em que ao candidato é permitido desenvolver seu raciocínio, podendo a resposta ser considerada adequada ou parcialmente correta ainda que não corresponda literalmente àquela que teria sido previamente admitida com correta. Sobretudo em matéria de Direito. A opção pela realização de uma prova oral visa a avaliar o candidato sobre aspectos que transcendem seus conhecimentos jurídicos e de língua portuguesa: são aferidos, entre outros predicados, a postura, a educação, o estado de ânimo, a calma, o comportamento, a reação a situações embaraçosas, rapidez de raciocínio, etc. E esses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

são critérios de difícilima, às vezes impossível, objetivação. Dito em outras palavras, **a adoção de uma fase oral em concurso público implica, necessariamente, uma avaliação que não é objetiva por excelência, como ocorre numa prova de questões objetivas em que o candidato escolha uma entre quatro ou cinco alternativas.** Enfim, é uma característica da prova oral: perde-se em objetividade, ganha-se na ampliação da análise de vários predicados do avaliando, que ultrapassam o estrito conhecimento jurídico. **No exame oral em testilha, além da gravação da prova, o examinador tinha à disposição uma ficha de avaliação, onde deveria preencher campos como conteúdo sorteado, horários de início e fim da prova, com espaço específico para fazer as observações que entendesse pertinentes, além do campo da nota final (a confeccionada na prova da autora consta à fl. 30). Ou seja, a prova foi filmada (permitindo completa sindicância da mesma) e o examinador utilizou uma ficha de avaliação, na qual lançava observações que entendia pertinentes. O demandado destacou que apurou avaliações nas quais não restou consignada qualquer justificativa acerca da nota atribuída ao candidato, apresentando uma fotografia como exemplo (fl. 300). Nesse caso, especificamente, não há irregularidade a ser conhecida, pois o candidato recebeu 30 pontos, ou seja, a nota máxima, presumindo-se que sua prova foi plenamente satisfatória. De qualquer sorte, casos pontuais podem ser resolvidos através de recurso administrativo. Assim, não merece trânsito a alegação de falta de transparência. Quanto à isonomia, reforçando o que já foi dito acima, nenhuma prova oral permite absoluta igualdade entre candidatos. Trabalha-se com linhas mestras como predefinição de pontos a serem sorteados, tempo de duração da prova, entre outros. Mas não há como garantir, por exemplo, que todos os candidatos prestem a prova ao mesmo tempo ou que lhes sejam feitas as mesmas perguntas. Enfim, mesmo num único concurso, a prova oral de um candidato nunca será exatamente igual à dos outros. E no que diz respeito à impessoalidade, como já frisado, não foi apontada uma única situação em que se tenha indícios de que algum candidato tenha sido beneficiado ou prejudicado. E a filmagem, somada à ficha de avaliação são substratos suficientes para examinar detidamente cada prova. Além desses dois pontos – examinador único e ausência de gabarito -, o réu aborda, na peça de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

defesa, outros temas como subjetividade excessiva, deficiência na motivação das avaliações dos candidatos e falta de clareza e transparência dos critérios utilizados. Esses argumentos, a rigor, estão inseridos na alegada ausência de gabarito, sendo que a motivação supra é bastante para refutá-los. O assunto, diga-se de passagem, já foi objeto dos embargos declaratórios opostos à decisão liminar, ocasião em que se asseverou que **não poderá a administração, com roupagem diversa, querer pretender anular o certame por motivos relacionados aos critérios de avaliação da banca examinadora na prova oral. Ao fim e ao cabo, diz respeito à mesma situação da indigitada ausência de espelho de respostas.** Não, ao menos, em relação à autora, diante do acolhimento da pretensão deduzida na presente ação. Por fim, outro vício levantado na contestação foi o uso de telefones celulares pelos examinadores. Tal conduta, por si só, não implica a invalidade da prova nem permite presumir ofensa a algum princípio da Administração Pública. Seja como for, é matéria que refoge à presente demanda, não estando impedido o exercício da autotutela. Observe-se que a presente demanda está fundada no argumento de que a 5ª fase do concurso, consistente na prova oral, não pode anulada em virtude de ter sido aplicada por um único examinador, nem porque não foi elaborado um gabarito. Com relação a esses dois aspectos, assiste razão à autora, conforme já fundamentado, de modo que, por tais motivos (ou por outros que lhes sejam intrínsecos, como os critérios de avaliação da prova oral) não pode ser submetida a uma nova avaliação oral. Vale destacar que em relação à demandante não foi apontado nenhum problema em concreto. Se for outro o fundamento da invalidade da prova, por exemplo, fraude, é evidente que poderá o Estado promover a anulação, inclusive de ofício, na sua prerrogativa de autotutela. Em última análise, ainda que o ente público pudesse entender apropriada a adoção de certas regras mais específicas para a realização de determinada prova do concurso, consistente na obrigação de uma banca examinadora composta por mais de um avaliador para a aplicação de todas as provas e a exigência de um gabarito para a prova oral, a inexistência de tais exigências não implica a nulidade do concurso. Porém, **a avaliação por banca coletiva e o espelho de respostas não podem ser consideradas premissas de legalidade e lisura de uma prova oral, se não estiverem expressamente previstas no edital.** A verdade é que não pode deixar de ser ressaltado que há uma espécie de inversão da lógica no agir da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Pública no que tange à indigitada prova oral. **A presunção é a de legitimidade dos atos administrativos e não o inverso. A tese – totalmente equivocada, desde o ponto de vista do signatário - foi criada pelo Tribunal de Contas, acatada pela Brigada Militar e avalizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que agregou outros argumentos contra o concurso, configurando uma oposição ao resultado de uma prova sem nada de concreto que aponte para o benefício ou prejuízo de algum candidato, arguindo situações hipotéticas, que estão a implicar um atraso na conclusão do concurso e, por via de consequência, no preenchimento de vagas em setor tão sensível e carente.” - grifei**

Pois bem. Como consta do acima relatado, a Brigada Militar elaborou uma Nota Técnica, em que arrolou os seguintes motivos para a anulação da 5ª Fase-Prova Oral: a) excessiva subjetividade e deficiência de motivação na avaliação dos candidatos; b) avaliação da prova por examinador individual; c) ausência de espelho de correção e/ou método de avaliação; d) ausência de fiscalização e orientação quanto à execução da prova oral.

Como visto, tanto o Judiciário, quanto o Ministério Público afastaram a possibilidade de anulação da prova oral sob tais justificativas.

Veja-se que não há demonstração de que a prova oral tenha sido realizada em desconpasso com o previsto no edital do concurso.

A prova oral foi gravada em obediência ao edital.

O subitem 8.5.3 do edital de abertura prevê que **“Cada candidato percorrerá sobre conteúdos previstos no subitem 8.5.1, os quais serão sorteados antes do início da Prova Oral. O candidato terá no máximo, 20 (vinte) minutos para realização da prova oral. A Bibliografia da prova oral constará em Edital Complementar, cujo conteúdo encontra-se no Anexo I.”**

E o subitem 8.5.4 dispõe que **“A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

cumprindo à Comissão Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. Ademais, o subitem 8.5.5 estabelece que ***“Cada examinador disporá de até 20 (vinte) minutos para a arguição do candidato, se for o caso. Durante a arguição, o candidato não poderá fazer uso de consulta de nenhum material.”***

Do edital de convocação para a realização da prova oral, consta a seguinte previsão:

O candidato ao chegar no local de apresentação sorteará a sua área do direito, através de uma urna, que conterà envelopes com crachás identificados, em quantidade equivalente, por área do direito, sendo designado à respectiva sala de espera - Direito Constitucional, Direito Processual Penal ou Direito Processual Penal Militar. O procedimento do sorteio será filmado, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados, a critério da Banca Examinadora.

3.2 Os candidatos ficarão à disposição da Banca Examinadora, na sala de espera da respectiva área do direito sorteada. O candidato será encaminhado individualmente, observada a ordem de classificação, para a sala de realização da prova oral, que ocorrerá em sala individual.

3.3 O candidato ao chegar na sala individual, para a realização da prova oral, sorteará o conteúdo da respectiva área do direito. A prova oral terá duração máxima de até 20 (vinte) minutos, considerado o tempo do candidato discorrer sobre o conteúdo específico sorteado e a arguição do examinador, se for o caso. O procedimento do sorteio do conteúdo da área do direito e a realização da prova oral será filmada, de modo a comprovar a qualquer tempo os procedimentos realizados, a critério da Banca Examinadora.

3.4 Cada candidato terá uma ficha de avaliação individual, a qual será assinada e entregue ao examinador, na sala individual, antes do início da prova oral, sendo ao final da avaliação acondicionada em envelope lacrado e rubricado pelo examinador da prova.

3.5 Na avaliação da prova oral, serão observados os seguintes critérios: o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

Nessa toada, verifica-se que a prova oral, conforme subitem 8.5.1 do edital de abertura do certame, versaria sobre três áreas temáticas: Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direito Processual Penal Militar. Já o procedimento previsto no edital de convocação dos candidatos para a realização da prova era de que **“O candidato ao chegar no local de apresentação sorteará a sua área do direito, através de uma urna, que conterà envelopes com crachás identificados, em quantidade equivalente, por área do direito, sendo designado à respectiva sala de espera - Direito Constitucional, Direito Processual Penal ou Direito Processual Penal Militar. Os candidatos ficarão à disposição da Banca Examinadora, na sala de espera da respectiva área do direito sorteada. O candidato será encaminhado individualmente, observada a ordem de classificação, para a sala de realização da prova oral, que ocorrerá em sala individual. O candidato ao chegar na sala individual, para a realização da prova oral, sorteará o conteúdo da respectiva área do direito. A prova oral terá duração máxima de até 20 (vinte) minutos, considerado o tempo do candidato discorrer sobre o conteúdo específico sorteado e a arguição do examinador, se for o caso”**.

Destarte, o fato dos candidatos terem sido arguidos por apenas um examinador está de acordo com o procedimento previsto no edital de convocação para a realização da prova oral, não havendo qualquer mácula em tal procedimento a justificar a nulidade da 5ª fase do certame em liça.

Outrossim, quanto ao espelho de correção, não há tal previsão no edital, não havendo, então, necessidade de sua divulgação, conforme já decidido nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PRÁTICA POR AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS. NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA. (...)4. A jurisprudência não vem albergando a pretensão do impetrante quanto à obrigatoriedade de divulgação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

dos critérios e espelho de correção, havendo decisões do Conselho Nacional de Justiça-CNJ em sentido contrário. 5. Os candidatos estavam cientes de que os critérios de correção da prova subjetiva ou mesmo do espelho de correção da prova não seriam divulgados, nos moldes postos no edital. Considerando que o edital vincula tanto a administração quanto o candidato - princípio da vinculação ao edital - o inconformismo do impetrante não consubstancia direito líquido e certo. 6. Em sede de repercussão geral, o e. STF afirmou, que, uma vez respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção. 7. Indeferimento da petição inicial. Decadência. Impetrante Gerhard de Souza Penha. 8. Denegação da ordem. Ausência de direito líquido e certo. Impetrante Matheus Afonso de Abreu.(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5024925-86.2019.4.03.0000, TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 21/07/2020.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PRÁTICA POR AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes objetivam a anulação das provas corrigidas que obtiveram resultados desfavoráveis das provas práticas de sentença cível e penal atribuídos aos candidatos reprovados e a aplicação de novas provas com a publicação contemporânea dos critérios de correção e as razões de deferimento e de indeferimento de eventuais recursos administrativos, mantendo-se incólumes as notas dos candidatos aprovados. 2. A impetração limitou-se a requerer, à guisa de pedido principal, a anulação dos resultados negativos obtidos pelos candidatos que tiveram corrigida a prova de sentença. 3. Como bem posto pela própria impetração, a jurisprudência não vem albergando a pretensão dos impetrantes quanto à obrigatoriedade de divulgação dos critérios e espelho de correção, havendo decisão do Conselho Nacional de Justiça-CNJ em sentido contrário. 4. Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA 0003606-21.2017.4.03.0000, ..RELATOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Se houve alguma irregularidade na execução da prova, como, por exemplo, sorteio de ponto sobre tema diverso dos previstos em edital, tal deverá ser objeto de apreciação por meio de recurso administrativo interposto pelo candidato que se sentir prejudicado.

A situação mencionada de que um examinador teria utilizado o celular durante a realização da prova oral também deve ser examinada quando da análise de eventual recurso administrativo interposto por candidato com tal alegação.

Gize-se que, de 440 candidatos convocados para a realização da prova oral para ingresso no CSPM, 358 foram aprovados, ou seja, a grande maioria. Da mesma forma, dos 99 candidatos convocados para a prova oral para ingresso no CSBM, 79 foram aprovados.

Quanto ao primeiro aspecto apontado pela Brigada Militar (“excessiva subjetividade e deficiência de motivação na avaliação dos candidatos”), entendo que não cabe substituir-se à banca examinadora na atribuição de notas aos candidatos, ainda mais que sequer foram analisados os recursos administrativos dos eventuais prejudicados.

Há de se ter presente que a prova oral em concurso público contém uma carga de subjetividade que difere das demais fases do certame. Enquanto que nas provas objetivas de múltipla escolha ou nas provas dissertativas os candidatos realizam as provas simultaneamente e respondem às mesmas perguntas, na prova oral, os candidatos são arguidos individualmente por meio de sorteio de ponto.

O que deve ser aferido é se o ponto sorteado corresponde à matéria prevista no edital e, ainda assim, é um aspecto a ser observado individualmente, ou seja, caso um candidato apresente recurso alegando que houve pergunta fora do tema previsto no edital, caberá a anulação da questão, com a respectiva atribuição de pontuação ao candidato prejudicado, mas não será causa para a anulação da fase de prova oral para todos os candidatos.

A toda a evidência, ante o grande número de aprovados na prova oral, razão não há para se partir do pressuposto de que a prova foi realizada com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

violação da isonomia entre os candidatos, como alegado na referida Nota Técnica, sem que haja comprovação de efetivo prejuízo mediante impugnação individual dos eventuais afetados.

Nessa senda, não se há falar em ilegalidade da prova oral baseado no fato de se ter uma discricionariedade da banca examinadora na avaliação dos candidatos, algo ínsito a tal espécie de exame.

Com efeito, a fim de que se possa cogitar de anulação de uma fase inteira do certame, há de se demonstrar o prejuízo concreto, o que não se faz presente na situação ora em análise, haja vista a aprovação da grande maioria dos candidatos.

No sentido de se afastar a nulidade quando não comprovado o prejuízo aos candidatos, tem-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. MATO GROSSO DO SUL. PROVA ORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há nulidade na conduta da banca examinadora do concurso público que, na ausência de detalhamento editalício e por ocasião do sorteio do processo que foi utilizado na prova de tribuna, especificou os pontos que seriam valorados na correção. Essa postura, longe de configurar alteração dos critérios de avaliação, trouxe maior objetividade e transparência ao certame, pois, diante de uma lacuna existente, possibilitou a todos candidatos a ciência de como seriam examinados na arguição oral.

2. O argumento de que esses critérios não foram publicados em veículo oficial também não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, na medida em que, consoante se extrai dos autos, houve a efetiva comunicação de todos os candidatos submetidos à prova oral. Com efeito, não se reconhece a nulidade quando o ato, ainda que não revestido de alguma formalidade, tenha atingido o seu fim, como ocorrera na espécie.

3. A alegativa de que houve quebra do sigilo e da isonomia na prova oral, ao se utilizar o mesmo processo em dois dias de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

avaliação, não foi devidamente comprovada nos autos. O tema necessitaria ser melhor elucidado por meio de dilação probatória, providência descabida no âmbito da ação mandamental.

4. Saliente-se, outrossim, que houve um equilíbrio no número de candidatos reprovados em cada dia de prova, reforçando-se a tese no sentido da ausência de máculas no procedimento competitivo.

5. Estando devidamente assentadas as razões pelas quais a candidata não logrou sucesso na prova oral, não se cogita ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

6. A gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexiste qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público. Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013.

7. Não havendo qualquer prejuízo da impetrante quanto à identificação das notas e dos prazos para impugnação administrativa, não se declara nulidade em virtude de suposto vício na publicação dos resultados, apenas porque ocorreu a divulgação de uma listagem com os candidatos não cotistas e outras com aqueles inseridos no programa de reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 45.854/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

É de se frisar que, caso constatada alguma ilegalidade quando da apreciação dos recursos dos candidatos, a conduta que pode ser adotada é a repetição da prova para os candidatos reprovados, conforme já decidiu o CNJ nos seguintes precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). CONCURSO
PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JUIZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

SUBSTITUTO. QUANTIDADE DE PERGUNTAS FORMULADAS NA PROVA ORAL EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL. DESRESPEITO AO EDITAL. REPETIÇÃO DO ATO EM RELAÇÃO AOS ENTÃO REPROVADOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000377-44.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 186ª Sessão Ordinária - julgado em 08/04/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo.

II. A Resolução nº 75/CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, não traz em seu bojo qualquer previsão de disponibilização dos espelhos de correção e da gravação da prova oral. É válida a estipulação do edital do certame que determina que não seria fornecida cópia ou transcrição da gravação da prova oral, uma vez que o edital é a lei que rege o concurso, estabelecendo as normas, diretrizes e critérios para a sua realização, mormente se não houve insurgência acerca da questão em momento oportuno e essa disposição não afronta a atual redação da Res. nº 75/CNJ.

III. A Resolução CNJ nº 75/2009 em seu artigo 55 e seguintes, ao estabelecer a exigência de realização de sessão pública, o faz tão somente para a divulgação das notas referentes à segunda etapa do certame, não dispondo de igual procedimento para a fase oral.

IV. A mera insatisfação dos requerentes contra as razões deduzidas no julgamento dos recursos na via administrativa, não enseja controle por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

parte deste Conselho. Precedentes. (PCA 0000488-62.2012.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. 147.a Sessão. 21 de maio 2012, maioria. DJe 88, 24 maio 2012, p. 42-79);

V. “É da Comissão do respectivo concurso a competência para o exame das atividades desenvolvidas pelo candidato como sendo jurídicas ou não, como sendo válidas ou não para comprovação do requisito legal. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime”. Precedentes (CNJ – PP 200810000028192 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

VI. A alegação de favorecimento de candidatos pela vinculação funcional entre membros da Comissão do Concurso e candidatos já foi objeto de deliberação pelo Plenário do CNJ, por ocasião do julgamento do PCA 0001814-57.2012.2.00.0000.

VII. A ausência de questionamento sobre algumas das matérias previstas no edital não acarreta violação da Resolução 75/CNJ, porquanto não é possível se abarcar todo conteúdo programático do certame em uma única prova. Precedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004637-67.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

VIII. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

IX. Constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora, deve ser declarada a nulidade ato e designada nova arguição para os candidatos prejudicados.

X. Pedidos parcialmente procedentes.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000001-24.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Nesse compasso, há de se oportunizar a análise dos recursos administrativos interpostos relativos à 5ª Fase - Prova Oral para, somente após, se for o caso, verificar-se a eventual necessidade de repetição da prova quanto aos candidatos reprovados, caso constatada alguma ilegalidade ocorrida de forma generalizada.

De outro giro, na hipótese de se verificar alguma irregularidade cometida em relação a algum candidato individualmente, como a arguição de tema não previsto no instrumento convocatório, a conduta mais adequada a ser tomada é a anulação da questão, com a atribuição da nota máxima. Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL DO CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO RIO GRANDE DO SUL – EDITAL Nº 001/2013. REALIZAÇÃO DE PERGUNTA FORA DO PONTO SORTEADO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA MÁXIMA.** RECLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009508201, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 25-09-2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA ORAL.** CONTROLE DE LEGALIDADE. **Constatado que a pergunta formulada na prova oral transborda o conteúdo programático do ponto VII, do Grupo B, previsto no Edital nº 02/2018-CECPODNR, deve ser reconhecida a sua ilegalidade, com a consequente anulação.** SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70079840120, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 14-12-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **PROVA ORAL.** ARGUIÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO PONTO SORTEADO. PONTUAÇÃO PARCIAL ATRIBUÍDA PELO CORAD. ILEGALIDADE. DIREITO LIQUIDO E CERTO VERIFICADO À TOTALIDADE DA **PROVA** EM QUE SE DEU A VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do **curso**, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de **provas**, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública. Todavia, também vem admitindo aquele Colendo Pretório Superior, em caráter excepcional, a anulação de questão pelo Judiciário, em respeito ao princípio da legalidade, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável. 2. **O reconhecimento de nulidade na arguição de prova oral, pelo Conselho de Recursos Administrativos do Tribunal de Justiça do RS, aliada à ausência de critério objetivo no edital para a atribuição de notas às questões consideradas nulas durante o exame, impossibilita a adoção de critério parcial de pontuação aos candidatos. Atribuição de nota integral à candidata, na área B, da prova oral.** 3. Precedente específico deste Grupo, relativo ao mesmo certame. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Mandado de Segurança, Nº 70068600246, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 09-06-2017)

Cabe enfatizar que a defesa patrocinada pela Procuradoria-Geral do Estado nos processos judiciais mencionados no presente PROA foi no sentido de se reconhecer o poder de autotutela da Administração Pública na hipótese de comprovada irregularidade no certame, o que se coaduna com a orientação ora traçada.

Em conclusão, não cabe considerar aprioristicamente que deva ser anulada a prova oral quando não há prejuízo concreto demonstrado, ante o elevado número de candidatos aprovados, devendo ser oportunizada a análise dos recursos pela banca examinadora, que poderá, então, adotar dois caminhos: ou a repetição da prova oral para os candidatos reprovados, caso constatada a ocorrência de alguma ilegalidade de forma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

generalizada; ou a anulação de questão, com atribuição de nota máxima ao candidato que tenha interposto recurso, na hipótese de se verificar alguma ilegalidade individual, como arguição de matéria não prevista no edital.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa
PROA 20/1203-0024049-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	18/12/2020 11:47:30 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1203-0024049-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 4_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	18/12/2020 17:12:50 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1203-0024049-0

PARECER JURÍDICO Nº 18.544/20

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Entendo pela conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/12/2020 14:57:25 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 20/1203-0024049-0

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.544/20

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** as conclusões do **PARECER Nº 18.544/20**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias. Após, restitua-se à Secretaria da Segurança Pública.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/12/2020 14:58:06 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	23/12/2020 15:44:07 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.